



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76

CONCURSO PÚBLICO 001/2018

A Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, divulga o GABARITO da prova prático profissional, realizada no dia 14 de outubro de 2018, a saber:

PROCURADOR JURÍDICO LEGISLATIVO

A Câmara Municipal de Pradópolis aprovou projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que institui o 'Relatório Fiscal de Arrecadação Tributária de Bairros' e dá outras providências. Eis o teor do projeto de lei submetido à sanção do Prefeito Municipal:

“Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de São José do Rio Preto o Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária - RESAT, para demonstração especificada de arrecadação tributária de bairros, referente ao calendário fiscal de cada ano.” “§ 1º O Poder Executivo apresentará à Câmara Municipal o Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária - RESAT, no prazo de até 90 (noventa) dias após o término do calendário fiscal anterior, para fins de subsidiar discussões sobre o orçamento anual do município.” “§ 2º A apresentação do relatório não revoga nem isenta a administração de elaborar nem de cumprir com os prazos legais de qualquer outro Relatório de sua responsabilidade, resguardado sempre o sigilo fiscal dos contribuintes.” “§ 3º O Poder Executivo Municipal deverá se encarregar da publicidade do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal, preferencialmente através de sítio eletrônico, de acordo com as regras de transparência vigentes, de maneira clara e objetiva, de modo que possa estar disponível a todo e qualquer cidadão interessado.” “Art. 2º. O Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal deve conter informações sobre os impostos de base cadastral imobiliária (IPTU e ITBI) e mobiliária (ISSQN e ICMS - repasse constitucional), discriminados por:” “I - Modalidade de imposto;” “II - Situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e inscrito)” “III - Número de contribuintes (adimplentes e inadimplentes);” “IV - Valor global de renúncia fiscal;” “V - Bairros e Distritos.” “Art. 3º - O Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal deverá conter informações sobre as taxas cobradas pelo Município em razão do exercício do poder de polícia e de prestação de serviços específicos, discriminando:” “I - Exercício do poder de polícia:” “a) Modalidade de taxa;” “b) Bairro e Distrito;” “c) Situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e inscrito);” “d) Número de contribuintes;” “e) Valor global de renúncia fiscal.” “II - Prestação de serviços:” “a) Modalidade de taxa;” “b) Bairro e Distrito;” “c) Situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e inscrito);” “d) Número de contribuintes;” “e) Valor global de renúncia fiscal.” “III - Quando não houver possibilidade de apuração objetiva de dados, o relatório deverá informar dados estimados, descrevendo o critério utilizado para aferição e estimativa.” “Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.” “Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O chefe do Poder Executivo vetou o projeto, ao argumento de ser inconstitucional por afrontar a separação de poderes ao disciplinar matéria tributária, cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo. A Câmara Municipal derrubou o veto e promulgou o projeto, com o conteúdo acima. Inconformado, o Prefeito Municipal ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado, valendo-se do mesmo argumento (vício de iniciativa), pleiteando medida liminar para suspensão da norma impugnada até final julgamento, e no mérito, a decretação de sua inconstitucionalidade. A medida liminar foi deferida, suspendendo a eficácia da norma até apreciação final pelo Órgão Especial. Foram expedidos os ofícios de praxe e a Câmara Municipal foi chamada a se manifestar. Como Procurador Jurídico Legislativo, apresente as informações, abordando, além do que achar de direito, a temática pertinente ao suposto vício de iniciativa.

PADRÃO DE RESPOSTA/ESPELHO DE CORREÇÃO

PEÇA ADEQUADA: informações em Ação Direta de Inconstitucionalidade, com fulcro no art. 6º, parágrafo único da Lei n.º 9.868/99.

ENDEREÇAMENTO: Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76

POLO PASSIVO: Presidente da Câmara Municipal.

TESE: Não há vício de iniciativa. Em se tratando de matéria tributária é pacífico o entendimento do STF no sentido da inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal. Demais disso, recentemente a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte “no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”. Ademais, já assentou o Supremo Tribunal Federal que o rol de iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo (art. 61, CF/88; art. 47, CE/SP; art. 45, LOM) deve ser interpretado restritivamente, não cabendo ampliação. Outrossim, a referida Lei está amparada no dever fiscalizatório do Poder Legislativo sobre os atos do Poder Executivo (art. 31, CF/88 e art. 20, inciso X e art. 32, ambos da CE/SP), bem assim nos princípios da transparência dos atos públicos (art. 5º, inciso XXXIII e Lei nº 12.527/2011), da publicidade (art. 37, caput, CF/88 e art. 111 da CE/SP) e da transparência na gestão fiscal (arts. 48, 48-A, inciso II e art. 49, todos da LC nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal).

PEDIDO: Improcedência da ação (reconhecimento da constitucionalidade da lei atacada) e a revogação da liminar concedida.

FECHAMENTO: A peça deve ser assinada pelo Presidente do Poder Legislativo, considerando que o Procurador Jurídico, para fins de ação direta de inconstitucionalidade, não possui legitimidade para o ato. Nada obsta, pois, a assinatura do Procurador, mas necessário se faz a do Presidente do Parlamento.

*Obs.: devido à incorreção material contida na questão, a qual contemplou os termos “Constantinopla” e “São José do Rio Preto”, não serão realizados descontos na nota dos candidatos que tiverem utilizado quaisquer dos referidos termos.

Portanto a divulgação é de caráter meramente informativo, não configura prazo para recursos.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Pradópolis – SP, 23 de outubro de 2018.

**Thiago Aquino Alves
Presidente**